



MPV 783
00306

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).
EMENDA ADITIVA Nº __

Insira-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte:

“Art. X O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A e 9º-B:

‘Art. 25.....

.....

§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 9º-B. A regra do § 9º-A aplica-se somente nos casos em que o sujeito passivo extinguir o crédito tributário pelo pagamento à vista ou parcelado nos limites, condições e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No Relatório da MP 766, de 2017, a Comissão Mista aprovou a proposta do Relator sobre a extinção da multas aplicadas em casos de autuação fiscal da Receita Federal quando o julgamento termina empatado.

Neste caso, foi adaptada a legislação tributária que normatiza os procedimentos do CARF ao disposto no artigo 112 do CTN (em dúvida, a decisão deverá favorecer o contribuinte) e ressaltou-se que a extinção dar-se-á apenas em caso de pagamento do débito restante à vista ou parcelado.

Entendemos que a medida então aprovada foi positiva e importa no efetivo equilíbrio do processo administrativo fiscal, razão pela qual optamos por propor texto semelhante neste caso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal



CD/17396.18362-18